

TC/011232/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Adriano de Souza Lustosa, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 78, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 17.04.2024, que conheceu da Representação e a julgou procedente, conforme segue:

Acórdão (peça 71)

“Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 78, apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do v. Acórdão recorrido, razão pela qual pleiteia pela reforma do r. Julgado para que a representação seja julgada improcedente também quanto ao item 2.2, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão proferido.

Conforme a Recorrente, a conclusão dos órgãos técnicos pela necessidade do fracionamento do objeto advém não propriamente da sua natureza, mas da organização administrativa da SMS.

Assim, de acordo com as justificativas apresentadas pela Origem, a PFM aduziu que o fracionamento do objeto, sob o aspecto técnico-operacional, comprometeria a prestação dos serviços essenciais de saúde, já que aquela Pasta sustenta que a gestão contratual dos serviços de transporte deve ser una e centralizada, a fim de conferir racionalidade à prestação de serviços imprescindíveis e inadiáveis.

Além disso, acrescentou que o edital de licitação previu regras destinadas a preservar a competitividade do certame, das quais se destacam a possibilidade de locação dos veículos a serem utilizados na execução do contrato e a exigência de atestados comprovando a anterior execução de 30% do quantitativo que conforme o objeto licitado (em limite consideravelmente inferior ao que normalmente se considera aceitável, nos termos da Súmula 24 do TCE-SP), precavendo-se quanto à capacidade técnica dos interessados, sem inviabilizar, por outro lado, sua participação.

Com efeito, entende que restou demonstrado que a autoridade competente tomou sua decisão amparada em recomendações técnicas, com o objetivo de minorar

riscos de descontinuidade ou precarização de serviços essenciais, cuidando, por outro lado, de estabelecer regras que resguardassem a competitividade do certame.

Ao final, por entender que restou demonstrada as razões para a realização de licitação do objeto em lote único, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja dado total provimento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a improcedência da Representação também quanto ao item 2.2.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 83), apesar das comunicações processuais terem sido regularmente expedidas aos interessados para ciência, conforme informado à peça 77, o Sr. Luiz Carlos Zamarco – Secretário da SMS e o Sr. Adriano de Souza Lustosa – Representante deixaram de interpor recurso no prazo assegurado.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Auditoria, à peça 86, concluiu que o recurso ordinário apresentado pela PFM apenas reforça os argumentos já apresentados pela Origem e que já foram extensivamente analisados, e rejeitados por aquela Especializada e que culminaram no reconhecimento da procedência quanto ao subitem 2.2 do seu Relatório Conclusivo (peça 29).

A Assessora Jurídica, às peças 88/89, conheceu do recurso interposto pela PFM e, no mérito, opinou pelo seu desprovimento.

A Fazenda, à peça 92, tomou ciência do acrescido e reiterou integralmente seu recurso encartado na peça 78. No mais, aduziu que a pretensão recursal encontra respaldo direto em precedente dessa E. Corte sobre anterior contratação de mesmo objeto, celebrada pela mesma Pasta, mais especificamente no TC 16.6121/2018.

Ao final, a PFM requer o provimento do recurso a fim de que o v. Acórdão seja reformado, julgando-se totalmente improcedente a Representação.

Nesse momento processual, conforme a determinação do Nobre Conselheiro Relator, à peça 93, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação acerca do recurso ordinário.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

I – Da admissibilidade

Com relação à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opino pelo seu conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Do mérito

Quanto ao mérito, tenho as seguintes considerações:

Conforme relatado acima, o V. Acórdão guerreado julgou procedente a representação em relação ao item 2.2, devido à ausência indevida de fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da lei nº 8.666/93), do Edital Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.

Em suma, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para que seja declarada a improcedência da representação quanto ao item 2.2.

Contudo, não obstante as justificativas apresentadas pela Recorrente, insta consignar que as razões sustentadas não justificaram a grave falha constatada pelos Órgãos Técnicos e que levou à procedência da Representação.

Vale destacar que o presente processo trata de representação apresentada pelo Sr. Adriano de Souza Lustosa (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS) (SEI nº 6018.2021/0073060-8).

E conforme a análise técnica realizada por AUD na instrução processual, com o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, observa-se que aquela Especializada (peça 57) opinou pela parcial procedência da Representação em relação ao subitem 2.2 do seu relatório conclusivo (peça 29), sendo que a sua conclusão foi acompanhada pela Assessoria Jurídica (peças 59/61), e por essa Secretaria Geral (peças 66/67).

Em decorrência disso, o V. Acórdão guerreado, alinhado com os posicionamentos dos Órgãos deste Tribunal, julgou prejudicada a Representação em relação aos itens 2.1, 2.3., 2.4 e 2.5, improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

Por oportuno, nessa fase recursal, vale frisar o entendimento alcançado pela Auditoria (peça 86), e o qual acompanho, por igualmente entender que as argumentações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal já foram objeto de análise pelos Órgãos Técnicos, sobretudo as transcrições relativas a manifestação da Origem (peça 53), e consequentemente analisadas pelo Plenário deste Tribunal, conforme segue:

Relatório de Auditoria (peça 86)

“O recurso apresentado visa a reapreciação do julgado pelo Plenário.

No entanto, a PFM não traz novos elementos de análise que inovem ou alterem a instrução contenciosa.

Os elementos trazidos já foram objeto de análise pela Auditoria, sobretudo as transcrições relativas a Manifestação da Origem na peça 53, e, conseqüentemente, analisadas pelo Plenário deste Tribunal.

Importante ressaltar que o art. 23, §1º, da LF nº 8.666/93, estabelece que o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer nos casos de serviços divisíveis, desde que as parcelas sejam técnica e economicamente viáveis. Entretanto, foi pontuado pela Auditoria a ausência de motivação da Administração pela escolha em concentrar o objeto em apenas 1 lote, considerando que carece de qualquer estudo ou fundamentação técnica no processo administrativo de modo a comprovar a inviabilidade técnica ou a perda da economia de escala, na hipótese do fracionamento do objeto da licitação.

Quanto à menção a uma eventual preservação da competitividade por regras editalícias menos rigorosas, destaca-se que esta não supre a ausência de justificativa técnica, financeira e operacional que não foi produzida pela Origem. Não bastasse, a Auditoria ponderou em Relatório Conclusivo que a opção adota pela Administração, na verdade, compromete a participação de micro e pequenas empresas.

A Auditoria em todas as suas manifestações anteriores justificou de forma bastante técnica e embasada o seu entendimento pela fragilidade da justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto, de modo que, à míngua de novos elementos, apenas reitera seu posicionamento, já julgado procedente pelo Plenário deste Tribunal."

Na mesma linha de entendimento da Auditoria, observa-se que a Assessoria Jurídica (peça 89) igualmente entendeu que a Recorrente não apresentou qualquer argumento que propicie a revisão do julgado, tendo em vista que o v. Acórdão foi adotado após aprofundado escrutínio técnico da matéria por este E. Tribunal de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo, enquanto que as razões recursais limitaram-se a reproduzir argumentos com teor assemelhado aos já tratados, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso.

No mais, vale ressaltar que o v. Acórdão recorrido não há porque ser modificado, tendo em vista que os Nobres Conselheiros, apoiados nos pareceres técnicos, muito bem retrataram as reais circunstâncias que ensejaram a procedência da Representação.

Pelo exposto, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica no recurso ordinário interposto ou documentos novos aptos à alteração do v. Acórdão recorrido, entendo, s.m.j, que deve ser mantido o V. Acórdão guerreado quanto a procedência da Representação, devendo ser afastados os argumentos alegados pela PFM.

III – Conclusão

Desta feita, opino, s.m.j., pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, opino pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657